

A CONSCIÊNCIA JURÍDICA E A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DA SOCIEDADE

Diego Richard Ronconi¹

A Sociedade é a criadora do Estado. Na lição de Rousseau² a criação do Estado se deu diante da necessidade de se “Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associação de qualquer força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, não obedeça, portanto, senão a si mesmo.”. Deu-se com a idéia do chamado “pacto” ou “contrato social”. Assim, as concepções, interesses e virtudes de um Estado devem ser os mesmos da Sociedade, sua criadora.

Neste artigo pretende-se abordar sobre a Consciência Jurídica desta Sociedade para demonstrar que o Estado tem a obrigação de proteger tais interesses, a fim de manter a paz, justiça e equilíbrio social. Pretende, também, abordar alguns mecanismos de defesa que o Estado encontra para proteção dos direitos e necessidades sociais.

1. A Consciência Jurídica: uma releitura das necessidades sociais

A sociedade civil, aqui entendida como o lugar onde há o desenvolvimento e gênese dos conflitos econômicos, sociais, ideológicos, religiosos no qual há obrigação das instituições estatais na resolução dos conflitos pela mediação ou repressão³, possui um papel preponderante na própria existência do Estado. Mas, antes de tudo, esta sociedade civil, composta por pessoas (entes individuais e coletivos) e grupos (entes despersonalizados), possui uma consciência, critérios de valoração das suas próprias necessidades. Refere-se isso à chamada “Consciência Jurídica”, aos aspectos axiológicos de aplicação e criação do Direito a ser estabelecido para esta mesma Sociedade, a fim de preservar a paz e justiça social. Esta consciência refere-se tanto à tradição pré-normativa desta Sociedade, quanto à readequação destes valores latentes diante da dinâmica da realidade política e social⁴.

¹ Advogado militante, Mestre e Doutorando em Ciência Jurídica pelo CPCJ/UNIVALI, Professor de Direito na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI (graduação e Pós-Graduação *lato e stricto sensu*) e na Associação Catarinense de Ensino - ACE (Joinville-SC).

² ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social: princípios de direito político**. 17. ed. Tradução de Antônio de P. Machado. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. p. 35.

³ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997. p. 35-36.

Melo⁵ ensina que “Na consciência jurídica social se formam as representações jurídicas referentes às normas que devam existir e como as mesmas devam ser. Mas é a Opinião Pública que revela para o Estado a fotografia dessas representações sem as quais Direito ficaria cristalizado, anacrônico e mesmo desfuncionalizado.”. Adiante, complementa: “(...) a consciência jurídica teria a ver com o senso comum valorativo do indivíduo ou da sociedade no que se refere à capacidade de decidir sobre o justo ou o injusto, o que seja socialmente útil ou inútil, com incidência sobre as normas de conduta. Tal entendimento pode nos dar a dimensão das representações jurídicas na projeção da norma que deva ser e como deva ser.”.

Esta espécie de consciência, conforme analisado, tem a ver com o aspecto de solidariedade social, buscando abranger os interesses de uma coletividade humana mutuamente integrada. Importantes considerações, aliás, acerca desta solidariedade, são escritas por Ross⁶: “(...) Falar de *interesses comuns* ou *interesses comunitários* é algo mais; não é simplesmente uma asserção sobre a conexão fatural de interesses, mas também um meio de persuasão, uma forma de expressar uma atitude de sentimentos comuns que apela aos mesmos sentimentos em outras pessoas.”.

Para Pasold⁷, “Consciência Jurídica é a noção clara, precisa, exata, dos direitos e dos deveres que o indivíduo tem, vivendo em sociedade, para consigo mesmo, para com seus semelhantes e para com a sociedade. Portanto, a consciência jurídica é a noção explícita que alguém detém a respeito de seus direitos e obrigações. (...)”.

A Consciência Jurídica revela, portanto, os interesses que a coletividade entende necessários serem protegidos pela ordem jurídica. A voz dessa Consciência Jurídica seriam os reclamos sociais propugnados pelas organizações não governamentais, sindicatos de empregados e empregadores, grupos religiosos, enfim, pelos diversos movimentos sociais que retratem os interesses de uma Sociedade, e que não devam ser olvidados pelo Estado, com a finalidade de assegurar a devida proteção a tais necessidades. Ora, considerando-se que o Estado foi criado pela Sociedade (para que se afastasse o estado

⁴ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998. p. 22.

⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. p. 25-26.

⁶ ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Bauru: Edipro, 2000. p. 413-414.

⁷ PASOLD, Cesar Luiz. **Reflexões sobre o poder e o direito**. 2. ed. Florianópolis: Estudiantil, 1986. p. 89.

de natureza vivido pelo homem, até então), já não é mais o tempo em que esta deva ser súdita daquele, mas sim, que aquele deva atender aos pleitos da Sociedade que o criou⁸.

O objetivo do Estado sempre foi a defesa da paz social, almejando apaziguar os interesses da sociedade civil. Este objetivo permanece intacto como finalidade do Estado. No entanto, são desvirtuados, por vezes, pelos governos, diante da mudança de representantes do poder, que priorizam, vez ou outra, interesses outros que não os da Sociedade. Assim, já não é sem tempo que o Estado deva proteger os interesses da Sociedade que a criou, ouvindo os reclamos sociais, protegendo os direitos e garantias, principalmente constitucionais, assegurados no ordenamento jurídico brasileiro. Tais objetivos devem ser preservados, pois deve ser analisado o fato social, valorado conforme a Consciência Jurídica da Sociedade e traduzido, pelo Estado, em soluções e/ou garantias para os seus cidadãos.

2. A sociedade como criadora e destinatária do Direito

Observou-se que, para a concepção deste trabalho, a criação do Estado se deu pela Sociedade. Este Estado, por sua vez, concentrou para si, genericamente, tríplexes poderes: elaboração (Poder Legislativo), execução (Poder Executivo) e cumprimento (Poder Judiciário) das normas jurídicas. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), tais poderes devem ser independentes e harmônicos entre si (art. 2º).

É agora a Sociedade civil, de forma organizada, quem, no Estado Brasileiro, irá eleger seus representantes para a elaboração e cumprimento das normas jurídicas, ou seja, os integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo. Portanto, tais representantes devem, ao elaborar as normas e executar atos referentes às suas competências, observar as finalidades do Estado. E a finalidade do Estado, conforme se observou, deve ser, fatalmente (a fim de que seja considerado um Estado justo), a finalidade da Sociedade que o criou, entendendo-se, por tal situação, como Estado Democrático do Bem Estar, que, conforme

⁸ Contudo, BOBBIO estabelece outra situação, em que considera que um Estado Totalitário seria concebido como um Estado sem sociedade e que, "(...) Sob este aspecto, sociedade e estado atuam como dois momentos necessários, separados mas contíguos, distintos mas interdependentes, do sistema social em sua complexidade e em sua articulação interna." (*in* BOBBIO, Norberto. **Estado governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997. p. 51-52.). Embora, para este estudo, entende-se o Estado criado pela Sociedade, na forma do pacto social, estabelecida por ROUSSEAU (ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato social**. 17. ed. Tradução de Antônio de P. Machado. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997), a fim de afastar o estado de natureza.

Cruz⁹, “(...) é o produto da reforma do modelo clássico de Estado Liberal que pretende superar as crises de legitimidade que este possa sofrer, sem abandonar sua estrutura jurídico-política. Caracteriza-se pela união da tradicional garantia das liberdades individuais com o reconhecimento, como direitos coletivos, de certos serviços sociais que o Estado providencia aos cidadãos, de modo a proporcionar iguais oportunidades a todos.”.

Desta forma, a fim de que se possa preservar os interesses sociais, é importante que o Estado, por meio de seus Poderes, possa e deva captar esta consciência jurídica e suas tendências, ouvindo os movimentos sociais e analisando o fato social empiricamente, e não como uma mera situação em tese. Deve este Estado, sim, adequar a lei, as execuções e julgamentos às necessidades prementes da Sociedade que clama por justiça e respeito de seus direitos e garantias constitucionais.

3. Algumas instituições defensoras dos interesses da Sociedade

A fim de preservar os interesses do Estado (e, conseqüentemente, de toda a Sociedade), garantindo a paz e equilíbrio social, a Constituição Federal atribui poderes a determinadas instituições com o objetivo de preservação dos interesses seus (e, reitera-se, conseqüentemente, da Sociedade). Para tanto, confere direitos e deveres específicos a estas instituições, a fim de que não haja intromissão em suas esferas de competência.

Como instituição defensora dos interesses da sociedade, outorga o Estado poderes ao Ministério Público, considerado como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, CRFB/88).

Da mesma forma, a fim de garantir o acesso à justiça pelos necessitados, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º., LXXIV, CRFB/88). Para que este objetivo seja efetivamente alcançado, o Estado também outorgou uma função especial à Defensoria Pública, considerada como “(...) instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º., LXXIV”.

⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001. p. 207.

A própria advocacia privada, além de se tratar de atividade indispensável à administração da justiça, é entendida como exercício de relevante função social (art. 2º, da Lei nº 8.906/94).

A Advocacia Pública, também é considerada uma “instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.” (art. 131, da CRFB/88). Possui, então, uma dúplici característica de instituição defensora dos interesses da Sociedade: primeiro, porque a própria advocacia é considerada uma função social, essencial à administração da justiça, conforme visto no parágrafo anterior; segundo, porque possui atividade de representação, judicial ou extrajudicial, do Poder Executivo, que é um dos Poderes da União (a União que é um dos entes do Estado; o Estado, que regula e protege os interesses da Sociedade).

Tais, portanto, algumas das importantes instituições que asseguram os interesses da Sociedade.

CONCLUSÕES

1. A “Consciência Jurídica” se refere aos aspectos axiológicos de aplicação e criação do Direito para a Sociedade, ligando-se também ao aspecto de solidariedade social, buscando abranger os interesses de uma coletividade humana mutuamente integrada, revelando, portanto, os interesses que esta coletividade entende necessários serem protegidos pela ordem jurídica.
2. A voz da Consciência Jurídica seriam os reclamos sociais propugnados pelas organizações não governamentais, sindicatos de empregados e empregadores, grupos religiosos, enfim, pelos diversos movimentos sociais que retratem os interesses de uma Sociedade, e que não devam ser olvidados pelo Estado, com a finalidade de assegurar a devida proteção às necessidades sociais, que culminarão na paz e equilíbrio social.
3. O objetivo do Estado é, primordialmente, preservar e defender a paz social. Tal objetivo deve ser preservado, pois deve ser analisado o fato social, valorado conforme a Consciência Jurídica da Sociedade e traduzido, pelo Estado, em soluções e/ou garantias para os seus cidadãos.

4. Possibilitando a preservação dos interesses sociais, é importante que o Estado, por meio de seus Poderes, possa e deva captar esta Consciência Jurídica e suas tendências, ouvindo os movimentos sociais e analisando o fato social empiricamente, e não como uma mera situação em tese.

5. A efetivação da justiça social deve ser um objetivo permanente do Estado. A Consciência Jurídica é o resultado do clamor social que se manifesta pelas diversas formas de movimentos sociais. Eventuais injustiças devem ser repelidas pelo Estado, cuja proteção pode se dar por instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Advocacia Privada e a Advocacia Pública, cuja função social, portanto, asseguram que as vozes da Consciência Jurídica coletiva sejam ouvidas, trazendo, assim, maior equilíbrio social com a aplicação da decisão justa, necessária ao caso concreto, respeitando aos anseios atuais da Sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.
- CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001. p. 207.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998. p. 22.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Reflexões sobre o poder e o direito**. 2. ed. Florianópolis: Estudantil, 1986. p. 89.
- ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Bauru: Edipro, 2000. p. 413-414.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**: princípios de direito político. 17. ed. Tradução de Antônio de P. Machado. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato social**. 17. ed. Tradução de Antônio de P. Machado. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.